

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 97jmbot4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 268/2023 Protocolo nº 631/2023 Processo nº 589/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece diretrizes para a disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso a internet sem fio nos terminais rodoviários; pontos de ônibus; a bordo, nos ônibus de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso

Art. 1º Fica o Estado de Mato Grosso, obrigado a implementar a rede de internet wi-fi nos Terminais Rodoviários e Pontos de Ônibus.

Art.2º Ficam obrigadas as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso, a dotar seus veículos de viagem com rede wi-fi para acesso à internet sem fio a bordo.

Art. 3º O serviço será implantado proporcional e gradativamente atendendo-se o critério de disponibilização do sinal da rede wi-fi pelas operadoras de telefonia fixa ou móvel da área de abrangência da concessionária das linhas do transporte coletivo, com prazo para cobertura integral de até 1(um) ano a partir do início da vigência da lei.

§1º Compete a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER), o acompanhamento do planejamento e execução dos serviços de que trata esta Lei, no âmbito de sua respectiva competência. §2º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER), terá por finalidade institucional exercer o poder de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações previstas nesta lei. Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, regulados pelo regime jurídico de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão ou permissão, com itinerário, seccionamento e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Art. 5º Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo. no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Com o fenômeno da globalização, a comunicação se tornou imprescindível, sendo parte e também instrumento para a consolidação do mundo globalizado. O presente Projeto de Lei visa proporcionar o acesso à internet aos passageiros do transporte intermunicipal, tendo em vista o seu caráter de essencialidade para a sociedade contemporânea. Os conteúdos que antes se limitavam aos livros, jornais e televisão passaram a ser propagados em massa através da internet, o contato entre as pessoas se tornou mais frequente e fácil, sendo imprescindível nos dias atuais a necessidade da convivência virtual.

Os governos brasileiros nos últimos anos investiram fortemente em políticas de acesso à internet na busca da inclusão digital das pessoas que ainda vivem à margem das tecnologias da informação e comunicação. O acesso à internet adquire status de direito social, fazendo-se um instrumento importante para garantir e ampliar a transparência na conduta dos gestores públicos, no acesso à informação, no fomento a participação cívica e no fortalecimento da democracia.

Para os passageiros, o acesso à rede é fundamental para garantir um ciclo com mais conforto e segurança, tendo em vista desde o anseio de conhecer um destino ou a comunicação facilitada com aqueles que esperam, até o compartilhamento dos registros fotográficos com amigos virtuais e a chegada ao local pretendido.

Ademais, a rede além de ser instrumento de trabalho para muitos, a internet é prestadora gratuita de serviços corriqueiros e indispensáveis para outros tantos, dirimindo problemas e evitando transtornos.

Nesse sentido, apresento aos Nobres pares a presente proposta, pugnando pela procedência do Projeto de Lei, com fito de tornar o tempo dos transeuntes no território goiano mais útil e agradável. É o que submeto à apreciação e para o qual peço o indispensável apoio.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual